



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Fred Costa)

*Institui a **Linha de Crédito Reconstruir**, destinada à **recuperação de micro e pequenos negócios em municípios atingidos por desastre, emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.***

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Linha de Crédito Reconstruir, destinada a microempreendedores individuais – MEI, microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em Municípios que tenham situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

Art. 2º As operações de crédito realizadas no âmbito da Linha de Crédito Reconstruir observarão, no mínimo:

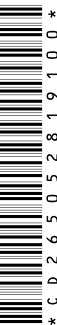
I – carência mínima de 6 (seis) meses;

II – prazo total de até 60 (sessenta) meses;

III – taxa de juros favorecida, compatível com o caráter emergencial da linha, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo Único. Poderá ser concedida subvenção econômica parcial, destinada à equalização de juros e ao custeio de garantias, na forma do regulamento.

Art. 3º A União poderá aportar recursos em fundo garantidor ou instrumento equivalente, para cobertura parcial do risco das operações, priorizando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – negócios que comprovem perda de estoque, equipamentos ou insumos;

II – empreendimentos que tenham sofrido interrupção de atividades em razão de interdição, isolamento de áreas ou danos à infraestrutura local.

Art. 4º Fica instituído bônus de adimplência, consistente em desconto final de até 20% (vinte por cento) do saldo devedor, aplicável às operações quitadas sem atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

Art. 5º A execução da Linha de Crédito Reconstruir será realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive cooperativas de crédito, observados:

I – rito simplificado de análise e contratação;

II – prioridade para a reabertura de negócios locais;

III – estímulo à manutenção e à recomposição de empregos nos territórios atingidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As recentes chuvas intensas que atingiram o Estado de Minas Gerais, especialmente municípios da Zona da Mata mineira, provocaram deslizamentos de encostas, alagamentos, interdições de vias, perdas humanas e o deslocamento de milhares de famílias, além de severos danos à infraestrutura urbana e produtiva local. Esses eventos extremos impactaram de forma imediata e profunda a atividade econômica dos territórios atingidos, com fechamento forçado de estabelecimentos, destruição de estoques e equipamentos, interrupção de serviços e forte retração da demanda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte revelam-se os mais vulneráveis. Com menor capital de giro, acesso limitado a garantias e alta dependência do consumo local, esses negócios enfrentam dificuldades significativas para retomar suas atividades, correndo o risco de encerramento definitivo caso não haja resposta pública célere e adequada.

A experiência acumulada pelo País em situações de calamidade, inclusive em eventos recentes de grande magnitude, demonstra que a disponibilização tempestiva de crédito emergencial, associada a carência suficiente, prazos compatíveis com o ciclo de reconstrução e mecanismos de garantia pública, é condição essencial para a preservação da atividade econômica local e dos postos de trabalho. A ausência desse suporte tende a aprofundar a crise social, ampliar o desemprego e retardar a recuperação dos municípios atingidos.

A Linha de Crédito Reconstruir é concebida como resposta legislativa direta às consequências econômicas das chuvas em Minas Gerais, estruturada para atender negócios efetivamente impactados por desastres, sem caráter permanente e com foco territorial definido. O uso de fundo garantidor, a possibilidade de subvenção econômica e a instituição de bônus de adimplência ampliam o acesso ao crédito, reduzem riscos e incentivam o uso eficiente dos recursos públicos.

Ao priorizar empreendimentos que comprovem perdas materiais ou interrupção de atividades em razão de interdição ou danos à infraestrutura, a proposta assegura focalização, controle e racionalidade fiscal, evitando dispersão de recursos e reforçando o caráter emergencial da medida.

Dessa forma, a Linha de Crédito Reconstruir contribui para a reconstrução econômica dos municípios mineiros recentemente atingidos, preservando negócios, renda e empregos, ao mesmo tempo em que estabelece um instrumento replicável para futuras situações de emergência ou calamidade em outras regiões do País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG

Apresentação: 03/03/2026 15:36:16.187 - Mesa

PL n.890/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265052819100>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa

